



FANESE

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE –
FANESE
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – NPGE**

LUZINETE DE OLIVEIRA SOUZA

CONTROLE DE LICITAÇÕES

Aracaju-Se
2018

LUZINETE DE OLIVEIRA SOUZA

CONTROLE DE LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão da FANESE, em forma de artigo, como requisito para obtenção do título de Especialista em Auditoria e Controladoria.

Avaliador: Prof. Esp. Josefa Vanuza de Santana

Aracaju-Se
Março 2018

LUZINETE DE OLIVEIRA SOUZA

CONTROLE DE LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE, da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Auditoria e Controladoria.

Josefa Vanuza de Santana

Josefa Vanuza de Santana

Luzinete de Oliveira Souza

Aprovado (a) com média: _____

Aracaju-Se, 03 de Março de 2018.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DA LICITAÇÃO	08
2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO	09
2.3 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO	10
2.4 FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	11
3 METODOLOGIA	16
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIA	20

RESUMO

Para realização e resultados positivos nos seus negócios, os empreendedores buscam por procedimentos que tragam melhoria em suas propostas. A maioria procura por procedimentos que permitam ter liberdade e dispor de seus bens livremente e que tenham como objetivo encontrar ofertas vantajosas, dando a este o nome de licitação. Com isso este artigo tem como objetivo analisar os aspectos e características da licitação e como objetivo específico avaliar os aspectos relacionados na tomada de decisões; discutir os princípios e as modalidades para o controle nas licitações; Confrontar a literatura pesquisada e os resultados encontrados. A pesquisa trata-se de um estudo do tipo bibliográfico. Após a definição do tema foi feita uma busca em bases de dados virtuais em destaque a Scielo, tendo como critérios de inclusão artigos publicados no período de 2007 a 2017. A licitação tem seu próprio procedimento para sua realização por isso, não pode ser feita de qualquer forma e a mesma deve cumprir as determinações constitucionais disposta na Lei 8.666/93. Conclui-se que a realização do controle na licitação necessita que seja realizado por pessoas qualificadas capazes de apontar as falhas, realizar as correções necessárias, oferecer um trabalho baseado na Legislação e ser relevante nos processos decisórios da empresa e na obtenção dos lucros.

PALAVRAS-CHAVE: controle, licitação e processo licitatório.

ABSTRACT

For achievement and positive results in your business, entrepreneurs looking for procedures that bring improvement in their proposals. Most searches for procedures to have freedom and have their goods freely and that have as objective to find advantageous offers, giving the name of bidding. With this this article aims analyze aspects and features of the bidding and how specific objective assess aspects in decision-making; discuss the principles and modalities for the control in the bids; Confront the literature and the results found. The research comes a study of bibliographic type after the definition of the theme was made a virtual database searching in the Scielo, with inclusion criteria articles published in the period from 2007 to 2017. The bidding has your own procedure to your achievement so cannot be made of any shape and the same shall be in conformity with the constitutional determinations 8,666/93 law prepared. It is concluded that the realization of the control in the bid requires that is conducted by qualified persons able to point out the flaws, make the necessary corrections, offer a work based on the legislation and be relevant in decision-making processes of the company and in obtaining of the profits.

Keywords: control, bidding and tendering process.

1 INTRODUÇÃO

Para realização e resultados positivos nos seus negócios, os empreendedores buscam por procedimentos que tragam melhoria em suas propostas. A maioria procura por procedimentos que permitam ter liberdade e dispor de seus bens livremente e que tenham como objetivo encontrar ofertas vantajosas, dando a este o nome de licitação.

As organizações públicas e privadas são estruturadas a partir de bases burocráticas onde a norma e o processo são imprescindíveis para atingir os seus objetivos, segui-las seria pressuposto para garantir a estabilidade e a segurança necessárias à manutenção e à reprodução do modelo organizacional. (Trajano, Alan. 2013).

Faria (2011) compreende que a licitação é o procedimento administrativo formal que a Administração Pública direta e indireta utiliza anteriormente à celebração de contratos de serviços, de obras, de compras, de concessões, de permissões e alienações. Para Filho (2010) conceitua o instituto da licitação como um instrumento jurídico voltado para realização de valores fundamentais visando à concretização dos fins impostos à Administração.

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo esta Lei, os contratos devem ser antecedidos da licitação ressaltando em casos de dispensa e inexigibilidade desta.

Tendo a licitação como objetivo seleção de propostas vantajosas, custo benefício, qualidade e menor preço respeitando os princípios constitucionais, da legalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade. Não devendo esta ser sigilosa, ou seja, deve estar acessível ao público o seu conteúdo, além de verificar os recursos orçamentários em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Controle significa fiscalização realizada em pessoas, departamentos, órgãos, produtos e processos e em muitos casos, é mantido este controle para avaliar a administração. Franco e Marra (20011), afirmam que controle são todos os instrumentos da organização destinados à vigilância, fiscalização e verificação administrativa, que permitem prever, observar, dirigir ou governar os acontecimentos que se verificam dentro da empresa e que produzem reflexos em seu patrimônio.

Nos últimos anos, para garantir o cumprimento da Lei nas licitações evoluíram bastante, no entanto, ainda se encontra distante em alcançar equilíbrio e eficiência. Além disso, o controle das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, envolvidas neste processo

deve seguir os princípios da universalidade e o controle do processo de licitação, observa os princípios e os atos praticados no procedimento licitatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos bens, obras e serviços.

A função do controle sobre esse processo é fundamental para demonstrar a transparência e aferir se a finalidade inicial foi atingida. Assim, impõe o cumprimento das normas regulamentadoras em todo o certame, seguindo fundamentalmente as normas e procedimentos, estabelecidos pelo Ato da Comissão Diretora nº 29 de 2003 pela Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) e Lei nº 10.520 de 2002 (BRASIL, 2002).

O controle da licitação tem início a partir da distribuição de competência e classificação dos valores e das modalidades e em seguida, a autorização de contrato e elaboração do edital para aprovação ou não sendo esta a primeira fase. Logo após inicia-se a segunda com a publicação do edital no qual pode ocorrer impugnação caso ocorra, será encaminhado para comissão da licitação e decidido por autoridades competentes.

Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos e características da licitação e como objetivo específico avaliar os aspectos relacionados na tomada de decisões; discutir os princípios e as modalidades para o controle nas licitações; Confrontar a literatura pesquisada e os resultados encontrados.

A realização deste trabalho tem como justificativa demonstrar a importância do controle nas licitações como forma de obter resultados positivos partindo da constatação de que as licitações influenciam na tomada de decisões e no desenvolvimento da empresa e que a falta desta tem como consequência, o aumento das despesas, de preços abusivos causando resultados negativos na economia. O trabalho também é importante na vida acadêmica e contribuirá com outros acadêmicos deste curso ou de cursos similares que tenham curiosidade e interesse no assunto. É fundamental que se conheça os profissionais que atuam em cada setor suas rotinas, valores e crenças e propiciar qualidade de vida a estes e como resultado terá uma melhor produtividade, motivação e clientes satisfeitos.

Ressaltando, que este trabalho não tem como objetivo desenvolver conclusões definitivas do processo licitatório nem dos conceitos existentes na literatura e sim fundamentar nas questões relevantes no na concepção da licitação e sob a ótica do controle destas para obtenção de resultados positivos neste mercado globalizado e cada vez mais competitivo.

Para melhor compreensão, faz-se necessário entender o conceito, as características, os procedimentos, a obrigatoriedade, a legislação e os princípios norteadores da licitação, o qual

será discutido no referencial teórico e no segundo momento, a discussão do processo licitatório suas modalidades e a importância do controle destas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DA LICITAÇÃO

De acordo com a Infopédia (2014) o vocábulo licitação é originário do latim *licitatio*, a "venda por lances", é a atividade desenvolvida na formulação de lances. É o ato de licitar, na arrematação, hasta pública, visando a adjudicação.

Sendo a licitação introduzida no direito público brasileiro pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (BRASIL, 1862). Logo em seguida, outras leis direcionadas a esta, vindo a consolidar o procedimento licitatório no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22 dos artigos 49 a 53, que organizou o Código de Contabilidade da União (BRASIL, 1922).

Desde então o processo licitatório vem evoluindo com o propósito de garantir maior eficiência nas contratações vinda a ser sistematizado através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a144), que estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido, com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios (BRASIL, 1967, 1968).

Sendo atualizado em 1987 pelos Decretos-lei nº 2.300, de 21.11.86, o qual designou o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria (BRASIL, 1986).

A licitação recebeu em 1988 o status de princípio constitucional obrigatório na Administração Pública e dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 37 XXI da Constituição Federal destaca a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada nos casos expressamente previstos em Lei.

Na verdade a licitação se encontra ligada aos interesses públicos que estão baseados nos princípios norteadores da atividade estatal, além disso, o alcance do status do princípio constitucional se fez fundamental na análise no procedimento licitatório no ordenamento jurídico.

Conforme observa REGO (2003, p. 63):

A magnitude de um princípio constitucional é tamanha e a observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratibilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei.

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21.06.93 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99), em vigor atualmente, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública. Nesta Lei é estabelecida cinco modalidades licitatórias que são fundamentais para o controle das licitações, sendo estas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso da qual estão definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação é considerada um procedimento administrativo que convoca de acordo com as condições que foram estabelecidas pelas empresas interessadas através das propostas de bens e ou serviços. Tendo este como objetivo selecionar a melhor proposta do custo benefício bem como da melhor qualidade e menor preço em conformidade com a legalidade e o princípio constitucional.

Destacando a visão de quatro autores em relação ao significado de licitação. Segundo GASPARINI (2003) licitação é o procedimento administrativo vinculado, através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Para MEIRELES (2003, p. 264):

Licitação é o procedimento mediante o qual é selecionada a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

MELLO (2000, p. 456) conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas,

a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Outro conceito de MELLO (2002, p. 466), enfatiza a concorrência entre os participantes:

Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De acordo com a Lei que rege sobre a licitação esta lhe define como a contratação por terceiros de obras, serviços, compras, concessões e locações desde que sejam obedecidas e respaldadas todas as exigências.

2.3 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

A obrigatoriedade da licitação decorre do que está inserido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1993):

Art. 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição da República determina que o processo licitatório seja realizado de acordo com as concessões e permissões dos serviços públicos conforme art. 175 deste Diploma “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Além disso, a licitação é obrigada tanto para as entidades de administração indireta, públicas, mista, controladas direta ou indiretamente quanto para as pessoas políticas independentemente do que lhes seja atribuído.

De acordo com a Constituição Federal, existem dois momentos do qual são obrigatórios a realização das licitações sendo estes o inciso XXVII do art. 22 e o inciso XXI do art. 37, não estabelece diferenças entre empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas.

Porém, essa obrigatoriedade, não alcança os atos comerciais ligados às atividades com fins nas empresas estatais. A Lei Federal 8.666/93 e suas alterações regulamenta o art. 37,

XXI, Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública em geral e dá outras providências inerentes à matéria.

Observa-se que o procedimento licitatório é obrigatório nas Administrações diretas e indiretas dos três Poderes da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Ressaltando que as empresas particulares e paraestatais não estão sujeitas ao procedimento licitatório devido a liberdade dos seus negócios.

Porém, quem recebe recursos provenientes do Estado sujeita-se às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992) devendo, portanto, dar conta da utilização destes recursos.

Afirma assim o Art. 1º:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

A licitação é aplicada às contratações de bens e serviços das três esferas de governo, das empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiária da qual estão sujeitas a uma legislação especial, nos termos apresentado pelo art. 173, pela EC – Emenda Constitucional nº 19/1998 que prevê que a realização de licitações e contratação de obras, serviços, compras e alienações serão regulamentadas por estatuto jurídico próprio.

2.4 FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A realização da licitação exige celebração das contratações públicas com duas finalidades. A primeira conforme análise do art. 3º do Diploma Federal Licitatório na qual possibilita os entes públicos melhor negócio que correspondam a seus atributos e requisitos necessários e a segunda a do princípio constitucional da isonomia, que assegura aos administrados o direito de contrato com esta pessoa.

Segundo Cretella Júnior (1999, p. 29):

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, selecionam, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos da Administração dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No entanto, os procedimentos das licitações são justificados e tratada baseadas nessas principiologia, pois, apresentam parâmetros que norteiam toda atividade, elaboração, interpretação e aplicação deste ramo respeitando o conhecimento jurídico.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade de acordo com o art. 5º da Constituição Federal e corroborado pelo *caput* do art. 37 explicita a subordinação da atividade administrativa à lei. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MEIRELES, 2001).

O princípio da legalidade é fundamental na licitação por ser um princípio vinculado à lei, com todas as suas fases citadas na Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993) que dispõe:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Mello (2000) cita que podem alegar o direito à legalidade não apenas “todos quantos participem da licitação”, mas todos quantos queiram dela participar e aos quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidí-la.

Sendo assim, essa obrigatoriedade aborda todos agentes públicos e suas funções do qual não poder desvincular das normas que incide as licitações sendo isto uma prática ilegal arrebatando sanções civil, penal e administrativa.

Princípio da Impessoalidade

O princípio da Impessoalidade é uma especificação do princípio da igualdade, como cita a Carta Magna no art. 37 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, 2013).

De acordo com Pietro (2012, p.200): “a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público”.

Nas licitações, o princípio da impessoalidade implica no curso do procedimento licitatório no qual todos devem ser tratados com naturalidade, sem aversões pessoais ou do uso de vantagens pelo licitante, salvo o previsto em Lei.

Princípio da Isonomia

Conhecido como o princípio da igualdade, representando a democracia, ou seja, um tratamento correto aos cidadãos. Sendo este complexo e necessário sua compreensão tanto cultural quanto histórica, já que este faz parte desde as antigas civilizações e muitas vezes foram desrespeitadas por atrito com a classe dominante.

Este princípio está promulgado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e corroborado pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.666 (BRASIL, 1993) que proíbe a inclusão de qualquer cláusula ou condição capaz de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Veda, pois, a realização da denominada “licitação dirigida” ou “licitação direcionada”.

Deste modo, o princípio da isonomia deve ser compreendido sob a forma e o modo de tratar de forma igualitária respeitando suas desigualdades, não justificando suas diferenças sociais, como cita Bulos (2009) a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida.

Princípio da Publicidade

Indispensável na existência da Democracia visto que, é assegurado ao cidadão acesso às informações e publicidade dos atos públicos por meio da imprensa oficial de todos os atos administrativos o qual não se compatibiliza garantia do sigilo.

Como prescreve o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Segundo Silva (2009) a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Nas licitações a publicidade é fundamental para a divulgação do procedimento e conhecimento a todos que interessam bem como a explicação das diversas fases acessíveis aos interessados e como forma de assegurar a fiscalização da legalidade. Sendo então a

publicidade considerada na licitação como a mais ampla e de maior interesse na concorrência e na elevada quantidade de licitantes.

Princípios da Moralidade

A moral sempre foi estudada pelo homem, desde a antiguidade com os pensadores Platão e Aristóteles até os dias de hoje, é tida como conjunto de valores que são adquiridos na busca de alcançar seus objetivos distinguindo o bem do mal, sendo que esta não nasce como o homem, mas, é adquirida e modificada durante sua existência. Na verdade o princípio da moralidade impõe limites e legitima todos os atos do Poder Público respeitando seus valores éticos,

Como cita Miranda (2004, p. 19):

O princípio da moralidade exige que o procedimento licitatório realize-se em conformidade aos padrões éticos prezáveis, o que impõe à Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade.

Figueiredo (2003, p. 84) entende que o princípio da moralidade administrativa não pode ser desagregado do princípio constitucional da boa-fé, vez que componente implícito daquele. Enfim, este princípio de fato é perceptível não podendo ser agido de má-fé com a moralidade administrativa, onde os órgãos institucionais devem fiscalizar o respeito à moralidade e suas respectivas competências.

Princípio da Finalidade

Este princípio exige que o ato seja praticado com finalidade pública, onde não se pode praticar ou buscar o objetivo com interesse próprio ou de terceiros, sendo que muitas vezes o interesse público coincide com os particulares em atos administrativos sendo lícito conjugar o interesse coletivo com o particular, no entanto, é vedada a prática administrativa que vise unicamente os interesses privados e ou governamentais.

Mello (2000) destaca que a administração poderia, portanto, ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedentes, ou de denegar pretensões bem fundadas que os administrados lhes fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados.

O princípio da finalidade é importante nas licitações na medida em que impõe corresponder aos interesses públicos evitando agravos inúteis tanto para os licitantes quanto para os contratados no que se refere principalmente aos prazos e as condições de inadimplência.

De acordo com Mello, (2000) o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois obriga o administrador público a buscar o escopo que melhor atenda aos anseios do cidadão, ao passo que este (legalidade) submete sua gestão à vontade expressa da lei.

Isto justifica a função da finalidade e compreende esta como um princípio norteador da sua correta aplicação e confere a competência dos licitantes e aos interessados a busca pela proposta mais vantajosa, da igualdade nas condições respeitando os princípios resguardados pela constituição.

Princípio da Motivação

Essencial nos dias atuais mesmo não havendo uma disposição legal porém, a motivação é considerada por muitos autores como um conjunto de fatos e realidades por qual se passa um processo.

Segundo Mello (2000, p. 83):

É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do 'porquê' das ações de quem gere negócios que lhe dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

Di Pietro (2000) diz que o princípio da motivação está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.

Na licitação toda a decisão tomada deve ser esta motivada por um ato praticado, devendo também ser indicado pelos licitantes, os motivos que os levaram para esta conduta.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Instrumento convocatório em que dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666, obriga a cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha plenamente vinculada. Desta forma, ao ser estabelecido as regras de uma licitação, estas ficam inalteráveis durante todo o seu procedimento.

Segundo Meirelles (2010, p. 239):

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Princípio do Julgamento Objetivo

Este princípio impõe o julgamento da proposta para que esta se faça baseada nos critérios indicados e nos termos específicos evitando qualquer tipo de subjetivismo nas ofertas apresentada.

Para Meirelles (2013) em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Estando este princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, substancialmente reafirmado no art. 45, que dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em caso ocorre empate entre duas ou mais propostas, deve seguir e respeitar os critérios do parágrafo 2º do art. 45 do Estatuto Federal Licitatório, que exige a realização de sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Princípio da Adjudicação Compulsória

Di Pietro (2000, p. 301) ressalta que:

A expressão 'adjudicação compulsória' é equívoca, porque pode dar a idéia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar; isto não ocorre, porque a revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação. Tem-se que entender o princípio no sentido de que, se a Administração levar o procedimento a seu termo, a adjudicação só pode ser feita ao vencedor; não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento.

Já Meirelles (2001) descreve que a licitação é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito e assim concluída, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo do tipo bibliográfico, com análise integrativa dos artigos. Pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletim, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias,

tese, material cartográfico etc, até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (OLIVEIRA, 2006).

Após a definição do tema foi feita uma busca em bases de dados virtuais em destaque a Scielo, tendo como critérios de inclusão artigos publicados no período de 2007 a 2017. Sendo utilizados os descritores: controle, licitação e processo licitatório.

Após realizar a seleção das publicações que atenderam aos critérios de inclusão foi feita a coleta de dados de interesse (autores, data e periódico de publicação, objetivos, principais resultados) que foram registrados em um instrumento específico. Dentre dos 15 artigos selecionados, 08 correspondiam ao problema de pesquisa.

O objetivo da análise é reunir as informações de forma coerente e organizada, visando a responder o problema de pesquisa. A interpretação proporciona um sentido mais amplo aos dados coletados, fazendo a relação entre eles (DENCKER, 2000).

Para o presente estudo foram escolhidos 15 artigos por estarem relacionados ao tema proposto e baseado nos objetivos do estudo, realizando assim a leitura e seleção dos textos para categorização e posteriormente análise e discussão, destes foram selecionados 08 por estarem adequados aos nossos objetivos e coerentes ao problema proposto. Foram utilizados livros sobre o assunto proposto tanto para o projeto como para a metodologia de pesquisa científica.

A pesquisa foi realizada com base em artigos científicos respeitando os critérios estabelecidos, baseado na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais na Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98.

O art. 46, III, da LDA afirma que não constitui ofensa aos direitos autorais “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”.

Segundo o art. 24, II, da LDA, é direito moral do autor “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra”. Esse direito é inalienável e irrenunciável, ou seja, não pode ser vendido ou renunciado (LDA art. 27).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A licitação tem seu próprio procedimento para sua realização por isso, não pode ser feita de qualquer forma e a mesma deve cumprir as determinações constitucionais disposta na Lei 8.666/93. De acordo com a análise do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre as fases da licitação, mostra que esta é dividida em duas fases: a interna onde é realizado o levantamento do que será necessário para a execução do serviço que pretende realizar. Neste momento, é estipulado o valor máximo na contratação, é delimitado o objeto e onde será elaborado o termo de referência. A segunda fase é a externa com a publicação do instrumento convocatório.

É fundamental a utilização de métodos mais modernos para que se tenha um melhor controle nos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços. Na análise de dois artigos, há um destaque para o pregão, método utilizado por diversos órgãos na compra e aquisição, onde a publicação solicita prazo reduzido e um controle mais eficiente. Outro ponto do artigo discute a utilização do misto de pregão onde apresenta o registro do preço já que este é o maior interesse, além disso, este procedimento reduz os custos da manutenção de estoque de material.

Existem seis modalidades de licitação promulgada na Lei nº 8.666, em seu art. 22, o qual define as fases pela qual será processada a licitação. O artigo Licitações- Noções elementares, a autora destaca as seis modalidades sendo estas:

Concorrência- na fase inicial os interessados provam que possuem os requisitos mínimos exigido no edital. MEIRELLES (2010) define esta como a modalidade de grande valor onde os licitantes devem satisfazer as condições do edital;

Tomada de preços- procedimento obrigatório para os licitantes cadastrados, nas palavras de GASPARINI (2003), é a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite determinados interessados cadastrados antes do início do procedimento, aberta mediante publicidade;

Convite: esta é a modalidade mais simplificada na licitação onde é celebrado as contratações dos objetos, não exigindo publicação neste momento, devendo conter ao menos três licitantes qualificado e de acordo Art. 22 (BRASIL, 1993), existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais 1 (um) interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações;

Concurso: neste é realizado a escolha do trabalho técnico, artístico ou científico, mediante prêmio ou remuneração a partir do estipulado no edital. Filho (2004) ressalta a atenção na entrega do prêmio ao vencedor porque em regra o produto desta atividade não será economicamente avaliável;

Leilão: modalidade onde os interessados na venda de bens ou de produtos apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance ou valor igual ou superior do produto, como dispõe o parágrafo 5º do art. 22 (BRASIL, 1993) a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens e imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

Pregão: Nesta modalidade, a aquisição de bens e serviços é disputada em sessão pública presencial ou via internet, com propostas e lances, além de maior transparência e agilidade as compras do governo sendo esta criada c pela Medida Provisória 2.026, de 04/05/2000 - DOU 30/05/2000.

O artigo Modalidades de Licitação discute que os tipos não podem ser confundidos com modalidades sendo este também um motivo para um melhor controle na licitação, destacando os três tipos que são: menor preço onde a proposta mais vantajosa é o menor preço; melhor técnica escolhida baseada nos fatores de ordem técnica; técnica e preço escolhida na maior média ponderada considerando as notas obtidas no preço e na técnica.

Além das modalidades para que haja um controle eficiente, é fundamental também uma atenção na inexigibilidade e dispensa visto que a licitação deve seguir as normas aplicadas pela Lei nº 8666/93.

Di Pietro (2008) diferencia que a diferença das duas está no fato de que na dispensa há possibilidade de competição que justifique a licitação e a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária e na inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração tornando a licitação inviável.

Ou seja, a dispensa ocorre nos casos concretos e nas circunstâncias especiais pressagiadas por lei, sendo isto imprescindível para a não realização da licitação e no caso da inexigibilidade ocorrem em caso concreto e ou em circunstâncias especiais prevista em lei, consideradas inviabilizadoras de competição, afastando temporariamente a licitação. Já o autor Filho (2004) na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida e a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.

Portanto, a inexigibilidade se faz anterior à dispensa já que no primeiro momento é avaliado se é viável ou não a competição, caso não seja, se considera inexigibilidade e se a competição for viável passa-se a verificar se existe alguma hipótese de dispensa.

CONCLUSÃO

Diante do analisado neste artigo, observa-se que a licitação é um procedimento rígido desenvolvido a partir de uma determinada ideia de competição, respaldado nos princípios jurídicos direcionados às licitações, bem como de suas fases e modalidades o qual possibilita um controle das necessidades previsto pelo licitante para o interesse público. Segundo a Constituição Federal, a licitação tem por obrigação mostrar transparência, eficiência e respeito pelos atos administrativo evitando que este beneficie apenas ao seu interesse.

Com a realização deste estudo, foi possível responder ao problema e atingir os objetivos geral e específico ao analisar detalhadamente o objeto de estudo, através da análise do controle da licitação, fundamentado na revisão da literatura acerca do processo licitatório e as necessidades para garantir a estabilidade e a segurança necessária de uma licitação.

Conclui-se que a realização do controle na licitação necessita que seja realizado por pessoas qualificadas capazes de apontar as falhas, realizar as correções necessárias, oferecer um trabalho baseado na Legislação e ser relevante nos processos decisórios da empresa e na obtenção dos lucros.

Cabe ressaltar que esse trabalho não tem objetivo de exaurir a discussão sobre o tema, sendo somente instrumento para estudo do conhecimento referente o controle do processo licitatório. Diante do exposto neste trabalho pode-se assegurar que o controle, seguir as fases detalhadamente e cumprir o exigido por Lei, as licitações influenciam significativamente nos processos de decisões e conseqüentemente, no sucesso da empresa.

REFERÊNCIAS

BASTOS, CR. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 10 de janeiro de 2018.

_____. **Decreto nº 4536 de 28 de janeiro de 1922** – Organiza o Código de Contabilidade da União, Câmara dos Deputados.

_____. **Decreto nº 2926 de 14 de maio de 1862** – Aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Câmara dos Deputados.

_____. **Decreto-Lei nº 200 de 25 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Câmara dos Deputados.

_____. **Decreto Lei nº 2300 de 21 de Novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Presidência da República.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002** – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BULOS, UL. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CRETELLA JR., J. **Licitações e Contratos do Estado**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.29.

DENCKER, AFM. **Métodos e técnicas de pesquisa em turismo**. 4. ed. São Paulo: Futura, 2000.

DI PIETRO, MSZ. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIA, EF de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 7. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey 2011 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

FIGUEIREDO, LV. **Curso de direito administrativo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FILHO, MJ. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FONSECA, AS. **Modalidades de Licitação** / Albérico Santos Fonseca. – João Pessoa, PB, 2014, p.24.

FRANCO, H; MARRA, E. **Auditoria contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIACOMUZZI, JG. **A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

INFOPÉDIA. Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. **Significado de licitação**. Porto: Porto Editora, 2014.

LDA. **Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98** | Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BARRETO, MLT. **Licitações – Noções Elementares**. Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA- CONJUR - Consultoria Jurídica, Agosto/2008.

MEIRELLES. HL. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2001.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, Edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho; 2003, p.264.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo** – 15ª. edição, atualizada por BURLE FILHO, José Emmanuel, BURLE, Carla Rosado e FRANCHINI, Luís Fernando Pereira. Malheiros: São Paulo, 2010, p.239.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, CAB de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000; p.301-456.

_____. **Privatização e Serviços Públicos**. Boletim de Direito Administrativo, maio/2002, p.466.

MIRANDA, HS. **Licitações e contratos administrativos**. 2 ed. rev. atual. ampl. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 19.

OLIVEIRA, DPR de. **Planejamento estratégico, conceitos, metodologias e práticas**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REGO, SRS. **Processo licitatório: contraditória e ampla defesa: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: EDIPRO, 2003, p.63.

SILVA, JA. **Curso de direito constitucional positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos**. 3 ed. Modalidades da Licitação. Disponível em: portal.tcu.gov.br/ Acesso em 10 de janeiro de 2018..